

RESOLUÇÃO Nº 086/01

Institui o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS, que será executado na modalidade de livre escolha do Plano de Saúde, mediante ressarcimento parcial, mensal, através da folha de pagamento.

Art. 2º. O valor a ser despendido com o ressarcimento será estabelecido anualmente, pela Mesa Diretora, através de Ato, de acordo com dotação consignada na Lei Orçamentária anual.

§ 1º. O valor a ser ressarcido inicialmente ao servidor, será de, no mínimo, R\$ 30,00 (trinta reais) por membro da família, constante do contrato de adesão ao Plano de Saúde, desde que atendidas as exigências contidas nesta Resolução.

§ 2º. O valor mensal do ressarcimento fica limitado ao valor mensal do Plano de Saúde.

Art. 3º. O valor do ressarcimento deverá ser lançado no contra-cheque do servidor, como rendimento não tributável para fim de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme Ato Declaratório da CONSIT/SRRF nº 35, de 17-11-93.

Art. 4º. Somente a partir do mês em que houver a inclusão do servidor no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS, mediante atendimento de todas as exigências contidas nesta Resolução, deverá ter início o ressarcimento parcial.

Art. 5º. São considerados beneficiários do Programa de Assistência à Saúde:

I - empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - servidores nomeados sob o regime de Provimento em Comissão;

III - servidores inativos;

IV - dependentes dos empregados ou servidores, na forma desta Resolução.

Parágrafo único. Nenhum beneficiário poderá usufruir de mais de um Plano de Saúde custeado parcialmente pela ALE-RO.

Art. 6º. São considerados dependentes, para efeito do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS, desde que constem como tal no contrato de adesão do servidor e tenham sido atendidas as exigências contidas nesta Resolução:

I - filhos:

a) menores de 21 anos;

b) estudantes universitários até 24 anos;

c) adotivos na forma legal;

d) dependentes de tratamento de saúde especial, inaptos para o trabalho, independente da idade;

II - menores tutelares;

III - menores sob guarda e responsabilidade judicial;

IV - cônjuge ou companheiro(a) estável, na forma da lei, mesmo sendo este(a) servidor (a) da ALE-RO;

V - pais.

Parágrafo único. Caso algum dependente não conste dos assentamentos do servidor, deverá regularizar esta situação junto à unidade de Recursos Humanos da ALE-RO.

Art. 7º. Perderão a condição de beneficiários do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS os servidores e respectivos dependentes, em caso de afastamento de qualquer natureza, sem ônus para a ALE-RO ou desligamento do quadro de pessoal.

Art. 8º. São de exclusiva responsabilidade do servidor:

I - pagar as mensalidades à entidade mantenedora do seu Plano de Saúde;

II - comprovar mensalmente o pagamento junto à unidade de Recursos Humanos da ALE-RO;

III - comunicar, a qualquer tempo, à unidade de Recursos Humanos da ALE-RO, sobre:

a) qualquer alteração que afete o valor do contrato com a entidade mantenedora;

b) rescisão do contrato de adesão com a empresa mantenedora do Plano de Saúde;

c) cessação da condição de dependência de seus dependentes.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, o pagamento indevido a título de ressarcimento, o servidor deverá devolver à ALE-RO, automaticamente, os valores recebidos, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, alterada pela lei nº 9.527/97.

Art. 9º Não tendo dependentes, no ato da adesão ao Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS, o servidor deverá apresentar à unidade de Recursos Humanos da ALE-RO, em original e fotocópia, o comprovante original de adesão ao Plano de Saúde, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização, sem rasuras ou emendas.

Parágrafo único. Tendo dependentes, no ato de adesão ao Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS, o servidor deverá apresentar à unidade de Recursos Humanos, em original e fotocópia, conforme cada caso de dependência, os documentos discriminados a seguir:

I - comprovante original de adesão ao Plano de Saúde, contendo os nomes dos dependentes e demais elementos exigidos para a sua adequada caracterização, sem rasuras ou emendas;

II - certidão de nascimento dos filhos;

III - certidão de nascimento com averbação do título de adoção ou escritura pública de adoção, devidamente averbada no registro civil;

IV - termo tutelar;

V - termo de guarda e responsabilidade judicial;

VI - registro geral do pai;

VII - registro geral da mãe.

Art. 10. É de responsabilidade da unidade de Recursos Humanos da ALE-RO, coordenar, acompanhar, controlar e avaliar a execução do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - PAS.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos retroagirão a 01 de dezembro de 2001.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2001.

Deputado Natanael Silva
Presidente